

RESOLUÇÃO Nº 221, DE 20 DE JUNHO DE 2012.

Alterada pela Resolução nº 237, de 10/04/2013
Alterada pela Resolução nº 238, de 16/04/2013
Alterada pela Resolução nº 242, de 29/05/2013
Revogada pela Resolução nº 256, de 19/02/2014

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e Eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. As viagens dos Deputados ou Servidores em deslocamento intermunicipais, interestaduais, ou internacionais, somente serão realizadas no estrito interesse do serviço e finalidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

§ 1º. Os Deputados e servidores em deslocamento de que trata o *caput* deste artigo farão jus à percepção de Diárias nos valores fixados no Anexo único desta Resolução.

§ 2º. As diárias fixadas no Anexo único serão acrescidas de 100% (cem por cento) quando o deslocamento ocorrer em viagem interestadual.

I – Os Deputados Estaduais quando em viagem internacional, terão direito ao recebimento de diárias de acordo com os valores pagos pela Câmara dos Deputados.

§ 3º. As diárias serão integrais e concedidas de acordo com a data do início e fim do deslocamento.

§ 4º. As diárias concedidas destinam-se ao ressarcimento das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção e serão pagas antecipadamente, mediante autorização expressa do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 5º. O Pedido de Concessão de Diárias deverá conter o nome, endereço, conta bancária, CPF, cargo ou função do tomador, bem como a descrição sintética do serviço a ser executado e a duração do afastamento.

Art. 2º. As diárias concedidas para participação de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras e outros, deverá ser comprovada pela cópia autenticada do Certificado de Participação, local e período de realização do evento.

Art. 3º. As diárias não utilizadas serão restituídas aos cofres da Assembleia Legislativa em 5 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno à Sede, através de documento denominado “Concessão de Diárias”.

Art. 4º. O prazo para prestação de Contas das Diárias será de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do retorno.

Parágrafo único – o não cumprimento do prazo de prestação de contas por parte do tomador das Diárias estabelecido no caput deste artigo, implicará no lançamento à débito na respectiva folha de pagamento, pela Superintendência de Recursos Humanos.

Art. 5º. A comprovação da diária fará parte integrante do mesmo processo da concessão onde constará a cópia do bilhete de passagem (área ou terrestre), ou a autorização de deslocamento quando a viagem for realizada em veículo oficial, bem como o relatório de trabalhos executados.

§1º. Os Deputados Estaduais e os motoristas oficiais ficam isentos de apresentação do relatório de trabalhos executados.

§ 2º. Os servidores que conduzem os veículos, não enquadrados como Motoristas Oficiais devem apresentar os seguintes documentos:

- I – Cópia do Documento de Registro Geral – Cédula de Identidade;
- II – Cópia do Documento de Habilitação; e
- III – Autorização da Autoridade Competente para condução do veículo.

§ 3º. Os deslocamentos de servidores em veículos particulares deverão ser formalmente autorizados pelo seu superior imediato.

§ 4º. Os comprovantes das passagens ou o fornecimento da placa do veículo a ser utilizado na viagem (particular ou pertencente à frota de veículos desta Casa Legislativa) deverão ser fornecidos à Superintendência Financeira, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 5º. No caso de extravio do bilhete de passagem (aéreo ou terrestre), o tomador poderá fornecer uma declaração da empresa, comprovando seu nome na lista de passageiros no período de seu afastamento.

Art. 6º. A baixa da responsabilidade do servidor tomador de diária ocorrerá somente quando o processo de concessão e respectiva comprovação for analisado pela Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado e devidamente homologado pela autoridade competente.

Parágrafo único – A Diretoria Financeira deverá proceder a baixa de responsabilidade junto ao Sistema SIAFEM no prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento dos autos processuais de diária.

Art. 7º. Os processos de diárias analisados pela Controladoria Geral da Assembleia Legislativa, após as justificativas apresentadas, considerados irregulares, serão submetidos ao devido Processo de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo das demais sanções administrativas penais e legais a serem aplicadas.

Art. 8º. As despesas de viagem que ultrapassarem o valor das diárias concedidas poderão ser ressarcidas a critério da Presidência da ALE, desde que comprovadas pelo tomador das mesmas.

~~Art. 9º. Os servidores do Poder Legislativo, quando acompanhando o deslocamento de Parlamentar, na condição de Assessor, independente de seu cargo, função ou nível de escolaridade, farão jus ao valor da diária percebida pelo Parlamentar. (Acrescido pela Resolução nº 237, de 2013)~~

~~Parágrafo único. Compete ao Secretário Geral a autorização e concessão de diárias, a que se refere o *caput* deste artigo. (Acrescido pela Resolução nº 237, de 2013) (Revogado pela Resolução nº 242, de 2013)~~

~~Art. 9º. Os servidores do Poder Legislativo, quando acompanhando o deslocamento do Parlamentar fora do Estado, farão jus ao valor da diária percebida pelo Parlamentar. (Acrescido pela Resolução nº 238, de 2013) (Revogado pela Resolução nº 242, de 2013)~~

§ 1º. Compete ao Secretário Geral a autorização e concessão de diárias, a que se refere o *caput* deste artigo. (Acrescido pela Resolução nº 238, de 2013)

§ 2º. Mesmo dentro do Estado, o servidor receberá diárias no valor constante do Anexo I, desta Resolução. (Acrescido pela Resolução nº 238, de 2013)

Art. 10. O Anexo I desta Resolução, fixa os valores de diárias de parlamentares e servidores. (Acrescido pela Resolução nº 237, de 2013)

Art. 11. Ficam criados os Anexos II, III, IV, V e VI que estabelecem as formalidades em relação a solicitação, autorização de deslocamento e prestação de contas de diárias concedidas. (Acrescido pela Resolução nº 237, de 2013)

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. (Acrescido pela Resolução nº 237, de 2013)

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de junho do ano corrente, e fica revogada a Resolução nº 115 de 23 de novembro de 2005.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de junho de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 221, DE 20 DE JUNHO DE 2012.

ANEXO ÚNICO

TABELA DE DIÁRIAS

Cargo ou Função	Valor
PRESIDENTE	R\$ 400,00 + 40%
DEPUTADOS E DIRETORES	R\$ 400,00
NÍVEL SUPERIOR E DGS	R\$ 300,00
NIVEL MÉDIO	R\$ 200,00